MILITAR — TRÂNSITO E INSTALAÇÃO

— Interpretação dos arts. 34 e 46 do Estatuto dos Militares.

MINISTÉRIO DA GUERRA

AVISO N. 289

Havendo surgido algumas dúvidas a respeito da concessão e utilização do *trânsito,* em face do consignado no Estatuto dos Militares (art. 34, letra *m,* e art. 46), declaro:

a) os prazos, concedidos para *trânsito* e *instalação,* sendo, na forma da legislação vigente, dispensas do serviço destinadas à utilização nas guarnições de partida e de destino, respectivamente, não devem ser considerados incluídos entre as dispensas que podem ser utilizadas na forma do estabelecido no art. 46 do Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares);

b) em relação ao trânsito, devem ser observados os dispositivos do Decreto-lei n.º 7.039, de 10 de novembro de 1944 (Lei de Movimento de Quadros) e o estabelecido no aviso n.º 310, de 6 de fevereiro de 1945;

c) em casos especiais, o Ministro da Guerra e as demais autoridades com atribuição para movimentar militares poderão permitir-lhes utilizar parte do trânsito em quaisquer outras localidades que não a de partida, observadas, porém, as seguintes normas:

1 — o prazo contado entre a data do desligamento da unidade de origem e a apresentação à unidade de destino não deverá, em caso algum, exceder ao período legal de trânsito acrescido do prazo de duração normal da viagem entre as guarnições de partida e de destino;

2 — serão fornecidas, quando de direito, por conta do Estado, apenas as passagens correspondentes ao itinerário normal a seguir entre as guarnições de partida e de destino, correndo por conta do interessado os acréscimos de despesa de viagem devidos a interrupções.